

DECRETO N° 56.757, DE 6 DE JUNHO DE 2024.

Modifica o [Decreto n° 44.279, de 3 de abril de 2017](#), que institui e consolida procedimentos de autorização da despesa pública no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do [Decreto n° 44.279, de 3 de abril de 2017](#), objetivando o aprimoramento dos procedimentos e rotinas no âmbito da autorização e execução da despesa pública,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto n° 44.279, de 3 de abril de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - alterações orçamentárias propostas pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG; (NR)

.....

III - monitoramento da execução da despesa realizado pelas Unidades de Controle Interno (UCIs), instituídas nos termos do Decreto Estadual nº 47.087, de 1º de fevereiro de 2019, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional e Secretaria da Fazenda; e (NR)

.....

Art. 2º

I - Secretaria da Fazenda – SEFAZ; (NR)

II - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional – SEPLAG; (NR)

III - Secretaria de Administração – SAD; (NR)

IV - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE; e (NR)

V - Procuradoria Geral do Estado – PGE. (NR)

.....

Art. 5º

.....

IV - solicitar informações estratégicas à SCGE, quando necessárias à tomada de decisões da CPF; e (NR)

Parágrafo único. As recomendações de que trata o inciso II deverão considerar as informações do monitoramento da execução da despesa realizado pelas UCIs, conforme disposto no inciso III do art. 1º. (AC)

Art. 7º Os tetos de controle da despesa serão definidos para todo o exercício e reavaliados quadrimestralmente, de acordo com o comportamento da receita estadual e com as decisões de Governo supervenientes, oriundas de: (NR)

IV - pleitos de alterações orçamentárias, conforme previsto no Capítulo IV. (AC)

Art. 8º A definição inicial dos tetos de controle da despesa de cada exercício ficará a cargo da SEFAZ em conjunto com a SEPLAG, devendo ser objeto de discussão no âmbito da CPF. (NR)

§ 1º O orçamento e as quotas de programação financeira, devem refletir o teto de controle da despesa, cabendo à SEFAZ em conjunto com a SEPLAG, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido para o exercício. (NR)

§ 2º Após pontuação, eventuais disponibilidades orçamentárias poderão ser contingenciadas no Sistema e-Fisco ou servir como fonte de anulação para emissão de créditos orçamentários. (NR)

§ 3º Ocorrendo contingenciamento de dotação orçamentária, não será permitida a sua utilização para emissão de Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO e assunção de novas despesas pelas UGs. (NR)

§ 4º Após a pontuação, havendo eventuais disponibilidades no teto de controle da despesa, a SEFAZ e a SEPLAG ficam autorizadas a realizar, compartilhadamente, correções internas compatíveis com o valor total atribuído a cada UG e que não comprometam a execução das despesas pactuadas. (AC)

CAPÍTULO IV **DA APROVAÇÃO DE PLEITOS DE ALTERAÇÃO** **ORÇAMENTÁRIA (NR)**

Art. 11.

III - atendimento a decisões do Núcleo de Gestão, a que se refere a [Lei Complementar nº 141, de 2009](#); (NR)

.....

V -

a) despesa de pessoal; (NR)

.....

c) recursos de convênios e operações de crédito setoriais, desde que comprovada a existência de orçamento disponível na Unidade Orçamentária; (NR)

.....

Art. 12. As solicitações de alterações descentralizadas serão elaboradas pelas UGCs de cada órgão ou entidade e encaminhadas ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, com o detalhamento das alterações propostas nos créditos orçamentários de cada ação, nos termos do decreto de operacionalização dos orçamentos vigente. (NR)

Art. 13. As alterações descentralizadas que impliquem em ciclos extraordinários, definidos no art. 14, deverão ser instruídas junto à CPF por meio de parecer técnico elaborado pela SEPLAG, devendo ser analisados, quando aplicáveis, os seguintes elementos: (NR)

.....

III - verificação de limites presentes em normativos vigentes que tratem sobre a racionalização e controle de despesas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco; (NR)

.....

Art. 14.

§ 1º O ciclo ordinário abrangerá tanto as alterações que impliquem abertura de crédito suplementar, neste caso com a apresentação de fonte de cobertura, como aquelas que não constituem créditos orçamentários, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual vigentes. (NR)

§ 2º O ciclo extraordinário abrangerá as alterações orçamentárias quando da ocorrência de déficit orçamentário que possa comprometer o cumprimento dos objetivos e metas do Governo que constituam crédito suplementar para qual o órgão interessado não apresente indicação de fonte de financiamento para a sua cobertura. (NR)

.....

Art. 16. As quotas iniciais e demais regras da programação financeira do Estado de Pernambuco serão estabelecidas anualmente por meio do decreto de programação financeira. (NR)

.....

Art. 19. As solicitações de alterações e inclusões de quotas de programação financeira para os Grupos de Despesa 3, 4 e 5 deverão ser encaminhadas pelas Unidades Gestoras à CTE, por intermédio de formulário eletrônico, para a devida análise e posterior submissão à CPF. (NR)

§ 1º Para análise das solicitações de que trata o caput, a UGC deve apresentar prévia disponibilidade orçamentária, comprovada através de Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO assinada digitalmente, conforme legislação vigente e modelo disponível no SEI - Formulário GOV.PE. (AC)

§ 2º Os pedidos que não atendam ao disposto no parágrafo anterior e que, portanto, impliquem alteração orçamentária descentralizada, devem ser submetidos previamente à SEPLAG, conforme disposto no Capítulo IV. (AC)

Art. 21.
.....

III - atendimento a decisões do Núcleo de Gestão, a que se refere a [Lei Complementar nº 141, de 2009](#). (NR)
.....

VI -

- a) despesa de pessoal; (NR)
.....
- c) recursos de convênios e operações de crédito setoriais, desde que comprovada a existência de orçamento disponível na Unidade Orçamentária; (NR)
.....

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO DOS GASTOS (NR)

Art. 22. O monitoramento da execução da despesa deverá ser realizado pelas UCIs dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e tem como objetivo o atendimento do teto pactuado de despesa para o exercício corrente, possibilitando o equilíbrio das contas e a manutenção dos serviços e das políticas públicas. (NR)

Art. 23. As UCIs dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para realização do monitoramento da execução da despesa, devem, em especial, exercer as seguintes atividades: (NR)

I - monitorar o cumprimento das medidas de redução das despesas propostas pelas áreas responsáveis nos órgãos e entidades; (NR)

II - apoiar as áreas responsáveis por propor as medidas de redução do gasto, podendo, inclusive, sugerir outras medidas; (NR)

III - realizar análise prévia, quando solicitado pela autoridade competente, das solicitações à CPF quanto ao atendimento do art. 10 do [Decreto nº 54.674, de 4 de maio de 2023](#), nos seguintes termos: (NR)

a) no que tange à excepcionalidade de redução, a solicitação deverá ser instruída com as informações dispostas no art. 10 do [Decreto nº 54.674, de 4 de maio de 2023](#); e (AC)

b) no que tange ao reequilíbrio econômico-financeiro, a solicitação deverá ser instruída com a justificativa econômica para a revisão contratual e a manifestação jurídica do órgão ou entidade. (AC)

§ 1º As UCIs devem se pronunciar formalmente sobre a análise de que trata o inciso III. (NR)

§ 2º A análise prévia de que trata o inciso III pode ser excepcionalizada por decisão da CPF. (NR)

Art. 24. Compete à SCGE acompanhar a atuação das UCIs no monitoramento da execução da despesa, cabendo, em especial, exercer as seguintes atribuições: (NR)

I - orientar as UCIs no processo de monitoramento da execução da despesa do órgão ou entidade; (NR)

II - disponibilizar modelo de documento para registro do monitoramento realizado pelas UCIs; e (NR)

III - avaliar a efetividade do monitoramento realizado pelas UCIs. (AC)

Art. 25. Compete conjuntamente à SEPLAG e SEFAZ acompanhar a execução da despesa, dando ciência sobre a tendência de eventual aumento aos responsáveis pelo processo de monitoramento para que sejam tomadas medidas de controle, visando o atingimento do teto pactuado. (NR)

§ 3º A Secretaria da Fazenda disponibilizará, mensalmente, os dados do e-Fisco financeiro do Estado contendo a execução da despesa de cada órgão e entidade para auxiliar a atuação das UCIs. (AC)

Art. 27.

.....
§ 2º Os critérios para inserção no CRT serão normatizados por portaria conjunta do Secretário da Controladoria Geral do Estado, da Fazenda e de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (NR)

.....

Art. 31. A PGE, no âmbito das atribuições estabelecidas pelo [Decreto nº 52.359, de 2 de março de 2022](#), deverá observar o estabelecido neste Decreto. (NR)

CAPÍTULO VII-A DA GESTÃO FISCAL (AC)

Art. 31-A. O percentual de crescimento acumulado das despesas correntes primárias financiadas pela Receita Líquida de Impostos (RLI) fica limitado à 95% (noventa e cinco por cento) do seu crescimento acumulado, apurado ao fim de cada exercício, tendo como base o ano de 2023. (AC)

§ 1º Considera-se RLI a base de cálculo para verificação do limite mínimo das receitas a serem aplicadas em saúde e educação. (AC)

§ 2º A pontuação dos tetos de que trata o Capítulo III, para cada exercício financeiro, deverá observar o limite estabelecido neste artigo. (AC)

§ 3º A partir de 2027, a regra estabelecida neste artigo poderá ser revista, a critério da chefe do Poder Executivo. (AC)

§ 4º Para fins de avaliação do cumprimento do disposto no *caput*, o valor liquidado nas fontes provenientes de impostos (0500-Recursos Não Vinculados de Impostos e 0761- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza) não poderá ultrapassar o teto definido. (AC)

Art. 31-B. Não se incluem na base de cálculo e no limite estabelecido no artigo anterior: (AC)

I - as despesas intraorçamentárias; (AC)

II - as despesas com emendas parlamentares; (AC)

III - as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor – RPV; e (AC)

IV - os créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal. (AC)

Art. 31-C. Pode ser suspensa a aplicação do art. 31-A, na ocorrência das seguintes situações: (AC)

I - calamidade pública, reconhecida pela Assembleia Legislativa; (AC)

II - crescimento real baixo ou negativo da receita por período igual ou superior a dois trimestres, hipótese em que não se deve exigir que a relação entre despesa corrente e receita corrente seja mantida abaixo de 95% (noventa e cinco por cento). (AC)

Parágrafo único. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada da receita líquida de impostos inferior a 2% (dois por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres. (AC)

.....

.....

Art. 33. A análise promovida pela CPF restringir-se-á à verificação de adequação da despesa ao teto financeiro pactuado pelo órgão ou entidade. (NR)

.....

.....

Art. 35. Nas hipóteses deste Decreto, deve-se observar os termos do art. 2º da [Lei Complementar nº 02, de 20 de agosto de 1990](#), inclusive no que tange à disponibilização e aplicação dos recursos do FUNPGE, previsto na [Lei nº 15.975, de 23 de dezembro de 2016](#). (NR)

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Art. 37. Revogam-se o [Decreto nº 39.843, de 19 de setembro de 2013](#), e o [Decreto nº 42.601, de 26 de janeiro de 2016](#).” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 20, as alíneas “a” a “e” do inciso I, o inciso IV e os incisos I ao VII do § 2º do art. 23, as alíneas “a” a “d” do inciso I e o parágrafo único do art. 24, os §§ 1º e 2º do art. 25, e o art. 26 todos do [Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017](#).

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 6 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

FABRÍCIO MARQUES SANTOS
WILSON JOSÉ DE PAULA
ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA
ÉRIKA GOMES LACET
BIANCA FERREIRA TEIXEIRA
TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES